



Estado de Goiás
Poder Judiciário
Comarca de Goiânia
2ª Vara de Família, Sucessões e Civil

Autos: nº.182/08 - 200800585482

Natureza: Declaratória de União Estável

Reqtes: [REDACTED] e [REDACTED]
[REDACTED]

Vistos e examinados os presentes autos, onde [REDACTED] e [REDACTED] [REDACTED], devidamente qualificados no bojo do processo, ajuizaram Ação de Declaratória de União Estável Homoafetiva, visando ver reconhecida judicialmente a união afetiva por eles vivida, há mais de 10 (dez) anos até a presente data, sem qualquer interrupção.

Argumentam que durante esta convivência afetiva contínua adquiriram bens patrimoniais e, no caso de eventual término da união, seja dividido tanto o ativo quanto o passivo e sejam excluídos os bens doados ou herdados com cláusula de incomunicabilidade e os subrogados em seu lugar, os bens de uso pessoal, livros, instrumentos de profissão e proventos de trabalho de cada um e as pensões, meio-soldos, montepios e outras rendas semelhantes.

Acostaram documentos de
fls.11/13.

Dr. Maria Lucina Pires Cruz
Juiz de Direito

25
21

Pondero. Decido.

A relação processual se formou regularmente, as partes são legítimas e estão representadas na forma da lei, presentes as condições processuais, não vislumbro irregularidade a ser sanada.

Hoje em dia assistimos, em proporção crescente, tanto no Brasil como em outros países, o surgimento de novas formas de unidade familiar, geradas por relações de companheirismo e afeto, que não se restringem apenas a casais heterossexuais.

Apesar deste fato, porém, o novo Código Civil e a legislação pátria, como um todo, não tiveram a coragem de seguir as mudanças e mantiveram um conteúdo conservador, fechando os olhos para uma significativa parcela da sociedade, que nem por isto deixa de ocupar o seu espaço no cenário e exige um tratamento igualitário aos outros cidadãos.

A Constituição da República, como se sabe, previu explicitamente a existência de três espécies de entidade familiar: as decorrentes do casamento, da união estável e as comunidades formadas por qualquer um dos pais e seus descendentes. Todavia, esta previsão constitucional não é *numerus clausus*, mas exemplificativa.

Neste sentido, allás, ao discorrer sobre o tema, Maria Berenice Dias em sua obra "conversando sobre homoafetividade", 2004, página 50, ensina que; "A Constituição Federal, ao outorgar proteção à família, independentemente da celebração do casamento, vincou um novo conceito, o de entidade familiar, albergando vínculos afetivos outros. No entanto, é meramente exemplificativo o enunciado constitucional ao fazer referência expressa somente à união estável entre um homem e uma mulher e às relações de um dos ascendentes com sua prole. O caput do art. 226 é cláusula geral de inclusão, não sendo admissível excluir qualquer entidade que preencha os requisitos de afetividade, estabilidade e ostensibilidade...."

Assim, entendo que, sob pena de se cometer graves injustiças, o Poder Judiciário não pode virar as costas para o fato social, pois deixar as uniões homoafetivas marginalizadas, considerando-as como meras sociedades de fato, restritas ao Direito Obrigacional, seria o mesmo que negar a existência do próprio Estado Democrático de Direito, que busca a realização dos direitos e liberdades fundamentais, proibindo discriminações injustas, tanto que o inciso IV do art. 3º estabelece como objetivo fundamental do Estado "promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação".

Neste ponto, aliás, torna-se imprescindível relembrar a posição de supremacia da Constituição Federal, que ocupa, como se sabe, o lugar mais alto na hierarquia das fontes, precedendo as leis ordinárias, inclusive o Código Civil. É a decantada constitucionalização do direito civil, expressão que nas palavras de Cristiano Chaves de Farias, na obra Direito Civil, teoria geral, 3ª edição, Ed. Lumen Júris, Rio de Janeiro, 2005, significa: "...uma alteração na estrutura intrínseca dos institutos e conceitos fundamentais de Direito Civil, reoxigenando-os e determinando a necessidade de uma redefinição de seus contornos, à luz da nova tábua valorativa determinada pela Constituição cidadã. Enfim, afirmar a prevalência da perspectiva constitucional exige não apenas uma interpretação da norma civil em conformidade com a Constituição da República, porém, mais ainda, 'com a metódica constitucional própria dos direitos fundamentais', como percebe com visão privilegiada o eminente Geraldo Prado. Ou seja, é mister compreender a estrutura interna da norma civil (o seu conteúdo) a partir da legalidade constitucional, modificando, se preciso, seus contornos e conseqüências para que estejam antenados com a perspectiva constitucional."

Neste contexto, insere-se a organização da família, pois sua pluralidade e complexidade reclamam soluções com base nos princípios constitucionais, sendo imprescindível a valorização da pessoa humana, na


Dr. Mario Luiz de Azevedo
Juiz de Direito

27
22

ótica da dignidade desta, para quem todo o sistema jurídico está voltado (art. 1º, inciso III, CF).

Mais uma vez é a desembargadora Maria Berenice Dias (obra citada) quem ensina: "Qualquer discriminação baseada na orientação sexual configura claro desrespeito à dignidade humana, a infringir o princípio maior consagrado pela Constituição Federal. Infundados preconceitos não podem legitimar restrições a direitos, o que fortalece estigmas sociais que acabam por causar sentimento de rejeição e sofrimentos. Ventilar-se a possibilidade de desrespeito ou prejuízo a um ser humano, em função da orientação sexual, significa dispensar tratamento indigno a um ser humano. Não se pode, simplesmente, ignorar a condição pessoal do indivíduo (na qual, sem sombra de dúvida, inclui-se a orientação sexual), como se tal aspecto não tivesse relação com a dignidade humana." Se a família é a base da sociedade e se caracteriza, segundo o entendimento predominante, pela existência de vínculos afetivos, torna-se necessário que o Estado-Juiz assegure a integridade psíquica dos membros de qualquer forma de família, sem preconceitos de qualquer ordem, até porque o núcleo do atual sistema jurídico é o respeito à dignidade humana, que se sustenta no primado da igualdade e da liberdade.

Em artigo disponível na internet (www.jusnavegandi.com.br), intitulado "a lei Maria da Penha e o reconhecimento legal da evolução do conceito de família", Iglesias Fernanda de Azevedo Rabelo e Rodrigo Viana Saraiva, asseveram que: "A família homoafetiva é uma realidade. O conservadorismo do legislador brasileiro quanto à evolução no conceito de família representa a influência daqueles que pensam que a civilização corre o risco de ser engolida por clones, bárbaros bissexuais ou delinquentes da periferia, concebidos por pais desvairados e mães errantes. Um conservadorismo que fecha os olhos para a realidade e se omite em dar sustentação ao instituto já previsto na norma inclusiva, que é o art. 226 da CR/88. Aceitar novos modelos familiares não significa dizer que a família será destruída. Conceber apenas a família nuclear composta pelo casal heterossexual e filhos como o único modelo de família aceitável, é incompatível com a natureza

Maria Luiza Pires Cruz
Juiz de Direito

5

afetiva da família. A noção de família como núcleo de afetividade e base da sociedade deve ser encarada, como de fato é, como um fator cultural. E, dessa maneira, a legislação deve acompanhar a evolução da sociedade e, conseqüentemente, dos arranjos familiares. Efetivamente, a família, como fruto da cultura, é constantemente reinventada e, hoje, se reinventa para propiciar o alcance da felicidade de seus membros."

No presente caso, ausente qualquer litígio, possível aos autores a busca da certeza jurídica, nos termos do disposto no inciso I do artigo 4º do CPC, com o objetivo até mesmo de prevenir futuras discussões.

Registro que está pacificado que o juízo das Varas de Família realmente é competente para julgamento da causa que envolve relação de afeto formada por pessoas do mesmo sexo, à semelhança das questões da mesma natureza envolvendo casais heterossexuais. Também é praticamente tranqüila a questão referente à possibilidade jurídica do pedido em tela, ante os princípios fundamentais insculpidos na Constituição Federal que vedam qualquer discriminação, inclusive quanto ao sexo.

Embora a legislação brasileira ainda não tenha regulamentado as relações homoafetivas, a jurisprudência e a doutrina não estão fechando os olhos à realidade crescente no mundo ocidental: reconhecimento da união afetiva entre pessoas do mesmo sexo.

A inexistência de Lei específica a respeito do tema não impede a apreciação da questão jurídica posta em julgamento, com base em princípios constitucionais. Aliás, o caput do artigo 5º da Constituição Federal assim dispõe: "Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade." A consagração do princípio da dignidade da pessoa, como norte principal para o julgador, permitiu ao Juiz Brasileiro a possibilidade de suprir a lacuna existente na legislação sobre o tema.

Dr. José de Barros
Juiz de Direito

28

6

Há julgados recentes reconhecendo uma série de direitos em prol de homossexuais, dentre eles, o reconhecimento da união homoafetiva como verdadeira "entidade familiar".

Vejam os ensinamentos de um dos mais expoentes juristas brasileiros em matéria de Direito de Família: "A Constituição Federal, ao outorgar proteção à família, independentemente da celebração do casamento, vincou um novo conceito, o de entidade familiar, albergando vínculos afetivos outros. No entanto, é meramente exemplificativo o enunciado constitucional ao fazer referência expressa somente à união estável entre um homem e uma mulher e às relações de um dos ascendentes com sua prole. O caput do art. 226 é cláusula geral de inclusão, não sendo admissível excluir qualquer entidade que preencha os requisitos de afetividade, estabilidade e ostensibilidade..." (Maria Berenice Dias, Manual de Direito das Famílias, 2004, 3ª ed., Editora RT, página 50).

Por fim, não podemos esquecer que o inciso IV do art. 3º da Constituição Federal estabelece como objetivo fundamental do Estado "Promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação."

Logo, a não homologação da união dos autores atenta contra a própria Constituição. O fato de o § 3º do art. 226 do Constituição Federal reconhecer a união estável apenas entre homem e mulher não exclui as diversas outras possibilidades de entidades familiares, até porque não caberia mesmo ao constituinte enumerar na carta magna todas as possíveis formas de constituição de entidades familiares que irão compor a nossa sociedade. Prova disso é que no § 4º do art. 226 consta a expressão "também", que é uma conjunção aditiva, evidenciando que se trata de uma enumeração exemplificativa da entidade familiar. Por fim, as duas testemunhas ouvidas confirmaram as alegações constantes da inicial.

* Posto isso, reconheço a união
homoafetiva existente entre [REDACTED]
E [REDACTED]

Dr. Maria Luiza Figueiredo
Juíza de Direito

██████████ como entidade familiar, há mais de 10 (dez) anos até a presente data, para que surtam todas as conseqüências legais advindas das uniões estáveis.

30
e

P. R. Intimem-se e arquivem-se.

Goiânia, 29 de maio de 2008

Maria Luiza Póvoa Cruz
Maria Luiza Póvoa Cruz
Juíza de Direito

sil.

ENTRADA FLS
20, 25, 28